



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela lei municipal nº 250/2021 de 30 de Março de 2021



Quarta, 18 de março de 2026 | VOL: 6 | Nº 1089 | ISSN 2965-5072

Índice

GABINETE DA PRESIDÊNCIA	2
PARECER	2
PARECER Nº 02/2026 - Comissão de Finanças e Orçamento	2





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PARECER

PARECER Nº 02/2026 - Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER Nº 02/2026

Comissão de Finanças e Orçamento

Ementa: Julgamento político das contas de governo do Município de

Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de

responsabilidade da ex-Prefeita Municipal Karla Batista Cabral.

Parecer pela APROVAÇÃO das contas.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA recebeu, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, o Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA nos autos do Processo nº 4049/2017, referente à prestação de contas anual de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal KARLA BATISTA CABRAL, CPF nº 621.715.423-49.

O referido Parecer Prévio foi pelo Tribunal de Contas emitido no sentido de **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento nas seguintes irregularidades apontadas na análise técnica inicial:

I – ausência de consolidação das receitas e despesas dos fundos no Balanço Geral do Município, em contrariedade aos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, à NBC T nº 2.2 e ao art. 50, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – apresentação incompleta do Balanço Geral, prejudicando a aferição do limite de despesas com pessoal, nos termos dos arts. 19 e 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

III – suposto descumprimento do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, por aplicação de apenas 54,91% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério; e

IV – ausência de informações que permitissem aferir o cumprimento dos índices mínimos constitucionais de aplicação em educação (art. 212, CF/88) e em saúde (art. 77, ADCT/CF88).

Regularmente notificada, a ex-Prefeita KARLA BATISTA CABRAL apresentou, por meio de seus patronos constituídos, defesa escrita perante este Poder Legislativo, acompanhada de documentação probatória consistente em: (a) Relatório de Gestão Fiscal – RGF, Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF – Anexo 1, LRF, art. 55, I, "a"), 2º semestre de 2016; (b) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (RREO – Anexo 8, LDB, art. 72), 6º bimestre de 2016; (c) Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde (RREO – Anexo 12, LC 141/2012, art. 35), 6º bimestre de 2016; e (d) Balanço Geral Consolidado do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de



2016 (Anexos 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 4.320/64).

A defesa também trouxe, como tese preliminar, arguição de nulidade processual absoluta dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021 – que sustentam o Parecer Prévio –, fundamentada no Pedido Incidental protocolado nos autos do Processo TCE/MA nº 7553/2021, com amparo no Relatório de Instrução nº 3862/25 da própria Unidade Técnica do TCE/MA e no Parecer nº 734/2021 do Ministério Público de Contas.

Os autos foram distribuídos a esta Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração do presente Parecer, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Tese Preliminar: Nulidade dos Acórdãos do TCE/MA

A ex-Prefeita arguiu, em sede preliminar, a nulidade processual absoluta dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021, ambos proferidos no Processo TCE/MA nº 4049/2017, em razão da omissão, nas respectivas publicações, do nome do advogado formalmente constituído nos autos.

O vício apontado foi reconhecido pela própria estrutura interna do TCE/MA. O Relatório de Instrução nº 3862/25, subscrito pela Unidade Técnica daquela Corte, concluiu expressamente que:

"...a omissão alegada pela requerente, de fato, configura uma nulidade processual, pois cerceia princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, impedindo a ciência formal do ato", recomendando a anulação de ambos os acórdãos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer nº 734/2021, manifestou que "ocorreu falha que compromete a validade da intimação", pugnando pelo encaminhamento ao Relator para apreciação e correção dos atos eivados de nulidade.

A tese encontra paradigma preciso e irretorquível na Decisão PL-TCE nº 1264/2024 (Processo nº 11/2024 do próprio TCE/MA), julgada em sessão plenária de 17 de julho de 2024, por unanimidade, na qual aquela Corte, em situação factualmente idêntica, deliberou por declarar a nulidade dos acórdãos publicados sem menção ao nome do procurador constituído, desconstituir a certidão de trânsito em julgado e comunicar o inteiro teor da decisão ao TRE/MA e à Câmara Municipal respectiva.

No contexto desta Casa Legislativa, tal questão projeta efeito de especial relevo: submeter à deliberação definitiva deste Plenário contas cujos acórdãos de suporte foram reconhecidos como nulos pelos próprios órgãos técnico e ministerial do TCE/MA representaria conferir eficácia jurídica a atos já declarados inválidos, com grave potencial lesivo aos direitos políticos da ex-Prefeita, inclusive quanto à sua elegibilidade, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990.

Esta Comissão reconhece o caráter soberano do julgamento político das contas pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Todavia, a soberania desta Casa não está dissociada do dever de observância do devido processo legal e da coerência sistêmica do ordenamento jurídico. Julgamentos lastreados em atos administrativos reconhecidamente nulos pela instância técnica competente não encontram amparo na Constituição.

Por tais razões, esta Comissão acolhe a tese preliminar para recomendar ao Plenário que, ao deliberar sobre as presentes contas, considere o estado de invalidade processual dos acórdãos de suporte, o que, por si só, já justificaria o afastamento do Parecer Prévio pela desaprovação.

II.2 – Do Mérito: Regularidade das Contas de Governo

Sem prejuízo da tese preliminar, esta Comissão procedeu ao exame do mérito da documentação probatória trazida pela ex-Prefeita, tendo concluído pela regularidade das contas em todas as rubricas objeto de impugnação. Passa-se à análise individualizada.

II.2.1 – Gestão de Pessoal (art. 20, III, "b", da LC nº 101/2000)

A irregularidade originalmente apontada assentou-se no fato de que a prestação de contas original não contemplava a consolidação integral dos balanços, levando a equipe técnica a apurar o gasto com pessoal apenas com base nos dados parciais disponíveis (R\$ 2.651.447,17 = 20,17% da RCL de R\$ 13.147.503,88).

A documentação agora produzida – Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, Demonstrativo da Despesa com Pessoal (RGF – Anexo 1), 2º semestre de 2016, assinado pela ex-Prefeita e pelo Contador Municipal (CRC/MA nº 012638/O-4), emitido em 21.06.2018 – demonstra:

Receita Corrente Líquida – RCL: R\$ 25.493.717,48

Despesa Bruta com Pessoal: R\$ 16.026.174,52

Deduções (art. 19, §1º, LRF – despesas de exerc. anteriores): R\$ 2.490.958,55

Despesa Líquida com Pessoal: R\$ 13.535.215,97

Percentual Apurado – DTP/RCL: 53,09% ? (Limite máximo legal: 54,00%)

O percentual de 53,09% está dentro do limite máximo de 54,00% fixado pelo art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. A discrepância entre o dado original (20,17%) e o dado ora comprovado (53,09%) decorre exclusivamente da falta de consolidação dos demonstrativos na prestação de contas inicial, vício formal superado pela documentação apresentada.

Esta Comissão conclui pela regularidade da gestão de pessoal no exercício de 2016.

II.2.2 – Despesas com Educação (art. 212, CF/88; art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

A irregularidade originalmente detectada apontou o percentual de -46,99% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e 54,91% do FUNDEB aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, ambos em aparente descumprimento dos limites constitucionais.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (RREO – Anexo 8, LDB, art. 72), referente ao 6º bimestre de 2016, consolidado e assinado pela ex-Prefeita e pelo Contador Municipal, comprova:

Receitas Recebidas do FUNDEB (item 11): R\$ 8.687.986,70

Pagamento dos Profissionais do Magistério (item 13): R\$ 7.359.332,85

Item 19.1 – FUNDEB na remuneração do Magistério: 84,71% ? (Mínimo constitucional exigido: 60%)

Total das despesas para fins de limite MDE (item 38): R\$ 4.302.337,38

Item 39 – Mínimo de 25% em MDE: 29,13% ? (Mínimo constitucional exigido: 25%)



O percentual de 84,71% aplicado do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério supera em mais de 24 pontos percentuais o piso de 60% exigido pelo art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e art. 60, XII, do ADCT. O índice de 29,13% em MDE supera o piso de 25% determinado pelo art. 212 da Constituição Federal.

Esta Comissão conclui pela regularidade das despesas com educação no exercício de 2016.

II.2.3 – Despesas com Saúde (art. 77, III, ADCT/CF88; LC nº 141/2012)

A irregularidade originalmente detectada apontou o percentual de -9,80% em Despesas com Saúde, em aparente descumprimento ao art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, que exige aplicação mínima de 15% das receitas de impostos e transferências constitucionais nas ações e serviços públicos de saúde.

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde (RREO – Anexo 12, LC 141/2012, art. 35), referente ao 6º bimestre de 2016, consolidado e assinado pela ex-Prefeita e pelo Contador Municipal, comprova:

Total de Receitas para Apuração das ASPS (item III): R\$ 14.769.471,94

Total das Despesas com ASPS – liquidadas (item VI): R\$ 2.414.366,56

Participação das Despesas com ASPS (item VII%): 23,17% ? (Mínimo constitucional exigido: 15%)

Diferença positiva em relação ao mínimo constitucional: R\$ 1.206.643,68 ?

O percentual de 23,17% supera em mais de 8 pontos percentuais o limite mínimo de 15% fixado pelo art. 77, inciso III, do ADCT. A diferença positiva de R\$ 1.206.643,68 demonstra inequívoco excedente de aplicação em saúde pública.

Esta Comissão conclui pela regularidade das despesas com saúde no exercício de 2016.

II.2.4 – Consolidação dos Balanços (arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964)

A ausência de consolidação dos demonstrativos contábeis na prestação de contas original constituiu a irregularidade formal mais abrangente do processo, pois contaminou os demais indicadores analisados pela Unidade Técnica.

Com a apresentação do Balanço Geral Consolidado do Município de Vila Nova dos Martírios – exercício financeiro de 2016 –, assinado pela ex-Prefeita e pelo Contador Municipal (CRC/MA nº 012638/O-4), o vício foi integralmente sanado. Os demonstrativos apresentados são:

I – Balanço Orçamentário (Anexo 12, Lei nº 4.320/64): Receitas executadas R\$ 26.561.594,54 | Despesas executadas R\$ 28.684.292,45;

II – Balanço Financeiro (Anexo 13, Lei nº 4.320/64): Total Receitas = Total Despesas = R\$ 35.035.213,31 (balanceado);

III – Balanço Patrimonial (Anexo 14, Lei nº 4.320/64): Ativo Total R\$ 7.475.516,72 / Passivo Total R\$ 7.475.516,72 (balanceado) / Ativo Real Líquido positivo de R\$ 411.928,45; e

IV – Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, Lei nº 4.320/64): Superávit do exercício de



R\$ 4.842.902,15.

A apresentação dos quatro demonstrativos em forma consolidada, com os totais balanceados, atende às exigências dos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, da NBC T nº 2.2 e do art. 50, inciso III, da LRF. Esta Comissão conclui pela regularidade formal das contas no tocante à consolidação dos balanços.

II.3 – Da Competência e do Critério de Julgamento desta Câmara Municipal

Nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal é ato privativo do Poder Legislativo, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O Supremo Tribunal Federal já assentou, na ADI nº 849/MT, que o julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal é ato exclusivamente político, razão pela qual esta Casa tem plena competência para apreciar e sopesar os elementos probatórios apresentados, inclusive para afastar o Parecer Prévio do TCE quando a documentação trazida ao julgamento demonstre a regularidade das contas.

No caso presente, a documentação probatória é robusta, oficial, assinada pela gestora e pelo Contador Municipal responsável, e produzida pelo próprio sistema informatizado do município. Os números nela consignados contradizem diretamente as irregularidades apontadas no Parecer Prévio, demonstrando que as falhas identificadas eram de natureza formal – ausência de consolidação dos demonstrativos na prestação de contas original – e não material.

Ademais, o contexto de nulidade processual dos acórdãos do TCE/MA que sustentam o Parecer Prévio – já reconhecida pela própria Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas daquela Corte – reforça a necessidade de este Poder Legislativo exercer a sua competência constitucional com plena autonomia, não se limitando a referendar, de forma automática, deliberação cuja validade está juridicamente comprometida.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, após análise criteriosa dos autos e da documentação probatória produzida pela ex-Prefeita KARLA BATISTA CABRAL, OPINA:

a) PRELIMINARMENTE: pela ACOLHIDA da tese de nulidade processual dos Acórdãos PL-TCE nº 1013/2020 e nº 15/2021, tendo em vista o reconhecimento expresso dos vícios pela Unidade Técnica do TCE/MA (RI nº 3862/25) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 734/2021), o que fragiliza a base jurídica do Parecer Prévio PL-TCE nº 233/2018;

b) NO MÉRITO: pela APROVAÇÃO das contas de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da ex-Prefeita Municipal KARLA BATISTA CABRAL, com fundamento nos seguintes indicadores regularmente comprovados:

I – despesas com pessoal: 53,09% da RCL, dentro do limite máximo de 54,00% fixado pelo art. 20, III, "b", da LRF;

II – FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais do magistério: 84,71% (mínimo exigido: 60%);

III – mínimo de MDE em receitas de impostos: 29,13% (mínimo exigido: 25%);

IV – aplicação em ações e serviços públicos de saúde: 23,17% (mínimo exigido: 15%); e



V – apresentação de Balanço Geral Consolidado completo, com todos os demonstrativos contábeis exigidos pela Lei nº 4.320/1964, balanceados e assinados pelos responsáveis.

É o Parecer, submetido ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Vila Nova dos Martírios/MA, 16 de março de 2026.

Ricardo Viana Matos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Maria José Ferreira de Sousa

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Alione Farias de Almeida

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Publicado por: Josemar Rodrigues da Silva

Código identificador: 4apjzqrupjj20260318100342





**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

**Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios
Av. Rio Branco, S/N, Centro - Vila Nova dos Martírios
Cep: 65.924-000**

**Josemar Rodrigues da Silva - Josemar do Ouro
Presidente**

Informações: camara@cmvilanovadosmartirios.ma.gov.br